Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 116.490-DF (2011/0067900-1)

Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ)
Suscitante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Suscitado: Juízo de Direito da 5a Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF
Suscitado: Juízo de Direito da 2a Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais de Brasília-DF
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Suscitado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessado: J P
Interessado: G J M
Interessado: C A B de A
Interessado: A R da S
Interessado: N P da S

EMENTA

Processual Penal. Conflito de competência. Alegado conflito positivo de competência. Inexistência. Juízos suscitados que proferiram decisões convergentes.

1. Para que se configure conflito positivo de competência é necessário que dois Juízos se declarem competentes para apreciar a *quaestio*.

2. Trata-se, *in casu*, de juízos tidos por competentes, que decidiram harmonicamente, não havendo conflito entre suas decisões.

3. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi acompanhando o Relator, não conhecendo do conflito, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Junior e o voto do Sr. Ministro Vasco Della

Giustina, acompanhando a divergência, conhecendo do conflito, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos o Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) e Napoleão Nunes Maia Filho. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos o Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze (Art. 162. § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), Relator

---

DJe 17.2.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ): Trata-se de conflito de competência suscitado pelo *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios* entre os Juízos da *2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais de Brasília-DF* e do eg. *Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*, em face do eg. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

Informam os autos que os ora interessados foram denunciados como incursos nas sanções do art. 158, § 1º, do CP, e dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

Trata-se de crime praticado, ao menos em tese, por policiais civis com registro funcional na Polícia Civil do DF, com a participação de um advogado, inscrito na OAB-DF, todos domiciliados no Distrito Federal, onde foi instaurado o inquérito policial e a competente ação penal.

Após o início da persecução penal, um dos acusados logrou eleger-se Vereador em Município do Estado do Piauí, cuja Constituição Estadual prevê o foro especial por prerrogativa de função aos detentores de mandato eletivo de vereador.

Dessa forma, em razão da petição do acusado, eleito vereador, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí oficiou ao MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, pelo reconhecimento do foro por prerrogativa de função de um dos acusados.

Na mesma r. decisão, entendeu o MM. Desembargador Relator que os autos não deveriam ser desmembrados, a fim de se preservar a higidez das decisões, evitando julgamentos contrários, atraindo, assim, a competência para o julgamento dos corréus, nos termos do Enunciado n. 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, o MM. Juízo singular do Distrito Federal decidiu pela remessa dos autos àquele eg. Tribunal de Justiça Piauiense, mesmo reconhecendo a possibilidade de desmembramento do feito.

Todavia, um dos denunciados havia impetrado *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, julgado à unanimidade pela c. Segunda Turma Criminal, tendo sido determinado que o feito deveria ser processado perante a 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, em acórdão cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

> *Habeas corpus*. Desmembramento. Remessa dos autos para o Estado do Piauí. Pretensão do paciente em ser processado também naquele Estado. Denegação da ordem.
>
> 1. Com efeito, se um dos corréus, em virtude de foro privilegiado, teve a ação desmembrada em relação à sua pessoa, remetendo-se traslado para o Estado do Piauí, soa estranha a tese do paciente, corréu, no sentido de também ser processado naquele longíquo estado, ainda mais se os fatos ocorreram neste Distrito Federal, onde reside e atua como advogado.
>
> 2. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
>
> 3. Ordem denegada.

Assim delimitado o fato, entende o suscitante - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - que haveria conflito de competência entre as decisões do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do

eg. Tribunal de Justiça do Piauí, acompanhado pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes.

Ao fim, requer seja reconhecida a competência do MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF.

Atuando na função de *custus legis*, opina o m. d. Representante do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito, em peça assim ementada:

> Conflito positivo de competência. Ausência de controvérsia acerca da competência para processo e julgamento de determinado feito. Conflito não conhecido.
>
> 1. À luz do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, não se conhece de conflito positivo de competência quando não há pronunciamento controverso de dois ou mais juízos, todos se declarando competentes para processar e julgar a mesma causa. Precedente.
>
> 2. Parecer por que não seja conhecido o conflito.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ) (Relator): Cuida o presente conflito da pretensão do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de ver julgados perante o Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, os 4 (quatro) acusados que não gozam do foro privilegiado por prerrogativa de função, junto ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Preliminarmente, algumas considerações devem ser traçadas no presente caso, a fim de que se possa delimitar o perfeito escopo da lide.

Em primeiro lugar, deve ser definido quem são os juízos competentes para julgar o caso, e verificado se há conflito entre seus atos no exercício da jurisdição.

Quando do cometimento do delito, estabeleceu-se a competência da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF para instruir e julgar o feito.

Posteriormente, com a eleição de um dos acusados para o cargo de Vereador no Município de São Gonçalo do Gurguéia-PI, requereu-se o deslocamento

da competência, em razão da prerrogativa de foro especial pelo exercício de mandato eletivo previsto na Constituição daquele Estado.

Distribuído o feito, o MM. Desembargador Valério Neto Chaves Pinto reconheceu a existência de acusado com foro por prerrogativa de função e oficiou ao Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, para que os autos fossem enviados àquela c. Corte.

Em decisão de fls. 773-775 (autos originários) o MM. Juiz singular entendeu ser da competência daquela c. Corte estadual o julgamento do feito sem desmembramento dos autos, sendo certo que tal medida somente poderia ser determinada pelo Juízo com a competência prevalente, ou seja, o Tribunal de Justiça Piauiense.

Ocorre que nesse ínterim, um dos acusados impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem para que o feito fosse julgado pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

Importante frisar que o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é, até o momento, o juiz natural da causa, tendo se manifestado, exclusivamente, em ordem mandamental impetrada por um dos denunciados.

Assim, entendo que a competência só poderia se mostrar conflituosa caso as decisões divergentes ocorressem entre o MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF e o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Com efeito, para que se configure o conflito é necessária a análise dos atos decisórios proferidos pelos aludidos juízos.

Observa-se, da atenta leitura dos autos, que o MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, assim que oficiado pelo eg. Tribunal de Justiça do Piauí, reconheceu ser aquela c. Corte estadual o Juízo competente para o julgamento do feito, não havendo entre as r. decisões qualquer conflito de competência, seja ele positivo ou negativo.

Aliás, foi exatamente neste sentido que se manifestou o d. Subprocurador-Geral da República, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, no bem lançado parecer que ora se transcreve, *in verbis*:

> Não é de se conhecer do presente conflito de competência. Nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, há conflito quando dois ou mais órgãos jurisdicionais afirmam sua competência para processar e julgar determinado caso concreto. Ou seja, o conflito positivo de competência advém de pronunciamento controverso de dois ou mais juízos, todos se declarando competentes para a mesma causa.
>
> No entanto, não é essa a hipótese vertente, tendo em vista que o segundo suscitado reconsiderou sua anterior decisão que firmou sua competência e, após a avocação dos autos pelo primeiro suscitado, determinou o encaminhamento dos autos.
>
> *In casu*, deveria ter o suscitante se utilizado do meio recursal cabível para fazer o controle da decisão do segundo suscitado, qual seja, o recurso em sentido estrito, hipótese prevista no art. 581, II, do CPP.
>
> De todo modo, nos casos em que um dos investigados, dentre vários, detém foro por prerrogativa de função, *a decisão acerca de eventual desmembramento de feitos conexos ou continentes cabe ao juízo prevalente, aquele que exerce a vis atractiva. Logo, cabe ao TJPI decidir se desmembra ou não o feito.* (grifo nosso).

É certo que os recentes precedentes, tanto deste Superior Tribunal de Justiça, quanto do Excelso Pretório, têm aderido ao entendimento de que em casos que tais, há que serem priorizadas a celeridade e a economia processual, mantendo-se, certamente, a segurança jurídica, com a determinação do desmembramento dos feitos. (STJ - Apn n. 425-Es, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.5.2011; STJ - QO na APn n. 514-PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 28.10.2010, DJe de 7.12.2010; STF - AP n. 396-RO, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 28.4.2011; STF - AP n. 470-MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 3.9.2010).

Frise-se, por oportuno, que o processo não foi desmembrado por qualquer dos juízos suscitados, não podendo ser tal providência resolvida no âmbito deste conflito, que apresenta situação fática diversa dos precedentes acima citados.

Todavia, ressalto que o Juízo competente para determinar o desmembramento do feito passou a ser o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, foro com competência prevalente em razão da *vis atractiva* exercida no feito.

Observo, ainda, que o dispositivo da Constituição Estadual do Piauí, no que diz respeito ao foro privilegiado para vereador, é de questionável constitucionalidade, eis que a Carta Magna, no art. 29, inciso X, prescreve,

expressamente, o foro por prerrogativa de função apenas aos detentores de cargo de Prefeito, sem qualquer referência aos Vereadores.

A propósito, sobre o tema, submeti a *quaestio* a julgamento em minha c. Corte de origem, tendo sido vencida a tese por mim defendida perante aquele eg. Tribunal, no sentido de que é inviável, a fixação de foro privilegiado para Vereadores, pela Constituição Estadual.

Todavia, não sendo o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Juízo competente capaz de ensejar o recurso entre os órgãos jurisdicionais, não se pode conhecer do presente conflito.

Ressalte-se, por oportuno, que em contato telefônico estabelecido com o gabinete do MM. Desembargador Pedro Alcântara, sucessor do Relator originário no eg. TJPI, todos os denunciados já foram notificados por meio de cartas precatórias e apresentaram suas defesas preliminares, o que demonstra o regular andamento do feito, até o momento.

Pelo exposto, *não conheço* do conflito de competência.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Senhora Presidente, o juízo daqui concordou e mandou para lá, e assim criou, a meu ver, uma mácula indelével para a boa atuação da jurisdição, deixando uma nulidade guardada *ad futurum*. Quando sobrevier uma decisão, qualquer que seja, poderá haver - poderá haver, não -, haverá, com toda a certeza, a alegação de irregularidade no julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí porque, na prática, promoveu-se o remembramento do processo.

2. A regra é o sujeito ser julgado no foro onde ocorreu o ilícito, o chamado distrito da culpa, na linguagem do Código de Processo Penal, de 1941. A meu ver, o desmembramento já é uma exceção. Mandar-se o Vereador Piauiense para ser julgado lá já é uma exceção, e terminou a exceção tendo a força atrativa do restante do processo.

3. Penso, com a devida vênia do meu prezado professor e mesmo guru, Adilson Vieira Macabu, que é o caso de se dizer: o Vereador Piauiense será julgado lá, e os quatro outros réus serão julgados no distrito da culpa, porque o desmembramento, volto a dizer, ou seja, a remessa desse feito para o Piauí já é uma *exceptio jurisdicionis*.

4. Peço vênia para entender que há uma conflito no caso, independentemente de o Juiz ter concordado, porque o Juiz não dispõe da jurisdição como se fosse algo próprio ou da sua livre disposição. S. Exa. não pode fazer isso. Nem o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pode pedir os processos do Distrito Federal, nem o juiz do Distrito Federal pode concordar com isso. Ainda que ocorra o pedido e ocorra a aquiescência, isso não muda a competência. A competência é a do distrito da culpa, a meu ver, Senhor Ministro Jorge Mussi, que é a legal. Um acerto, um acordo, uma relação cavalheiresca entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Juízo do Distrito Federal, penso eu, não tem o condão de alterar a regra competencial, embora tenha o condão de estabelecer muitas outras relações igualmente importantes.

5. Daí por que, Senhora Presidente, conheço do conflito de competência, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, e voto no sentido de assim se definir: o indiciado ou o réu, que tem foro *ratione officii*, responderá, por exceção, no Piauí; os demais responderão no distrito da culpa.

6. Peço vênia pela ousadia de discordar do Senhor Ministro Adilson Vieira Macabu, que, sempre e invariavelmente, produz votos da mais rigorosa e acertada diretriz.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Og Fernandes: O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sustenta a existência de conflito positivo de competência entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Alega que o delitos previstos nos arts. 158, § 1º, do Código Penal, e arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 supostamente praticados por policiais civis domiciliados no Distrito Federal estavam sob apuração perante o Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por sua vez, avocou a competência para o processamento do feito, sustentando o foro por prerrogativa de um dos investigados.

Informa, entretanto, que existe decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinando que o processo deve prosseguir perante o Juízo local.

O Eminente Relator, Min. Adilson Macabu, votou pelo não conhecimento do presente incidente. Sua Excelência entendeu que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não é o juízo natural da causa e a manifestação exclusivamente em sede de *habeas corpus* não é apta a configurar o conflito de competência nos moldes legais. Acrescentou ainda que o Juízo de Brasília, assim que oficiado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, reconheceu aquela Corte competente para o processamento da ação penal.

Em prosseguimento, o Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho abriu divergência, e votou pelo conhecimento do conflito de competência. Declarou competente o Tribunal de Justiça do Piauí para o processamento do feito referente ao investigado eleito vereador piauiense e os demais corréus perante o Juízo de Brasília.

Pedi então vista dos autos.

De inicio, verifica-se que existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí reconhecendo-se competente para o julgamento do feito, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou a competência do Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF para o julgamento de corréu. Como é cediço o Juízo de primeiro grau está subordinado às decisões do Tribunal ao qual está vinculado.

Nesse contexto, uma vez que os Tribunais de Justiça envolvidos emitiram pronunciamento sobre a competência para o processamento do feito é de se reconhecer que de fato existe conflito positivo de competência a ser apreciado por esta Corte, na forma como previsto no art. 114, I e II, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante.

No caso vertente, os fatos delituosos foram, em tese, praticados em Brasília, e a competência para o processo de apenas um dos investigados é atribuída à Justiça do Estado do Piauí em razão da prerrogativa de foro do investigado.

Assim, é de se reconhecer que o desmembramento do feito no presente caso encontra guarida na conveniência à instrução criminal pelo qual se norteiam as decisões desta Corte em casos semelhantes. Confira-se:

> Questões de ordem. Ação penal originária. Processual Penal. Desmembramento. Inteligência do art. 80 do Código de Processo Penal. Possibilidade.

> I - Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante, consistente, na espécie, no fato de que apenas um dos réus tem foro por prerrogativa de função nesta Corte, não requereu nenhuma diligência final, além do que parte das provas postuladas não lhe dizem respeito, se afigurando, agora, a desnecessidade de prosseguimento conjunto com elevado número de réus, em prejuízo da razoabilidade do tempo de duração do processo.
>
> II - Questão de ordem do réu Augusto Falcão Lopes deferida.
>
> Prejudicado o pedido do denunciado João Mendes Benigno Filho.
>
> (QO na APn n. 331-PI, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, julgado em 16.12.2009, DJe 18.12.2009).

Diante do exposto, pedindo vênia ao Relator, conheço do conflito para determinar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a fim de processar o feito relativo ao investigado com prerrogativa de foro e quanto aos demais corréus que sejam processados pelo Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Jorge Mussi: Trata-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pelo *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, apontando como Juízos conflitantes o ***Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*** e o ***Tribunal de Justiça do Estado do Piauí***.

Noticiam os autos que 3 agentes da polícia civil do DF e 1 advogado militante em Brasília-DF eram alvos de investigação pela possível prática dos crimes de roubo majorado, extorsão mediante sequestro, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

O *Juízo de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF* (juízo processante do IPL n. 2007.01.1.014475-6), aos *13.10.2009*, acolhendo manifestação do próprio órgão acusador às fls. 348-356 dos autos originais, declinou da competência em relação ao acusado *Joatan Lustosa Gama* ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, diante de sua diplomação no mandado de vereador da cidade de São Gonçalo do Gurguéia-PI, nos termos da Constituição daquele Estado da Federação, desmembrando, contudo, os autos em relação aos demais investigados que permaneceriam sob sua competência (e-STJ fls. 202-204).

De seu turno, o Exmo. Sr. Desembargador *Valério Neto Chaves Pinto*, relator do Inquérito Policial n. 2009.0001.004228-9 no *Tribunal de Justiça do Piauí*, em atenção ao solicitado pela defesa do vereador acusado, entendeu, aos *22.9.2010*, por *avocar* a competência para processar e julgar os demais corréus, nos termos da Súmula n. 704 do STF, visando evitar possíveis decisões "diferentes para condutas, em tese, tidas como idênticas" (e-STJ fls. 254-255).

Ciente da decisão tomada pelo Desembargador relator, o *Juízo de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF*, acatou, aos *21.1.2011*, o entendimento de Sua Excelência, reconhecendo haver "mesmo possibilidade de decisões conflitantes" (e-STJ fl. 256-257).

Aduz o órgão ministerial, suscitante do presente conflito, que a decisão do Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF *afrontou* entendimento do *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, tomado nos autos do HC n. 2009.00.2.015256-0 (DJe de *11.1.2010*), que denegou pedido do corréu *Nivaldo Pereira da Silva* para que o processamento das investigações e da futura ação penal ocorresse perante o Tribunal de Justiça do Piauí.

Daí porque, haveria conflito positivo de competência entre o ***Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*** e o ***Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.***

Pugna pelo reconhecimento da competência do *Juízo de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF*, para processamento e julgamento da ação penal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ fls. 287-289).

Levado o feito a julgamento em *22.6.2011* pelo Excelentíssimo Senhor Ministro *Adilson Vieira Macabu*, Relator, sua Excelência votou pelo ***não conhecimento*** do conflito, no que foi acompanhado pela Ministra *Maria Thereza de Assis Moura.*

Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro *Napoleão Nunes Maia Filho* proferiu o seu voto, ***conhecendo*** do conflito e fixando a competência do *Juízo de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF.*

O Excelentíssimo Senhor Ministro *Og Fernandes*, então, pediu vista antecipada, e aos *28.9.2011*, apresentou voto *acompanhando a divergência.*

Diante das dúvidas surgidas no transcorrer da sessão, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Srs. Ministros.

Busca o suscitante a fixação da competência do *Juízo de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF*, "não apenas pelo fato de que aqui ocorreram os crimes e aqui residem as testemunhas, mas, principalmente, porque quase todos os denunciados são policiais civis do Distrito Federal, o que realça a importância da questão sob a ótica da segurança pública desta unidade da federação e mais recomenda a proximidade com a futura ação penal" (e-STJ fl. 17).

Pois bem.

"A união de processos em razão da conexão tem, entre outras, a finalidade de tornar melhor a apreciação da prova pelo juiz, evitando-se, por conseguinte, decisões conflitantes. Todavia, há casos em que essa reunião se torna incoveniente, razão pela qual faculta ao juiz o art. 80 do Código de Processo Penal a separação dos processos pelos motivos constantes neste dispositivo (*v.g.* circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, excessivo número de acusados ou para não prolongar a prisão provisória) ou por outro motivo relevante" (HC n. 46.633-PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 20.3.2006).

No caso em exame me parece, *embora em uma reflexão puramente perfunctória*, que o desmembramento do feito se mostrava o mais aconselhável, seja pela conveniência da instrução criminal, seja pela prevalência do interesse público (réus servidores públicos desta unidade da federação), seja pela possível economia processual.

Contudo, após atentas leitura dos autos e dos sempre profícuos votos dos que me antecederam neste julgamento, tenho que a via eleita pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não se mostra adequada para a obtenção de seu objetivo.

De fato, como bem proclamou o Ministro *Adilson Macabu*, "para que se configure conflito positivo de competência é necessário que dois Juízos se declarem competentes para apreciar a *quaestio*" e na hipótese em exame, isso não ocorre.

Ao contrário, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF *acatou* os fundamentos da

decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí, declinando de sua competência para aquele Sodalício, *evitando*, inclusive, suscitar um conflito positivo de competência, *verbis* (e-STJ fls. 256-258):

> Analisando-se os diversos dispositivos do Código de Processo Penal atinentes ao tema competência chega-se *à conclusão de que o já referido Tribunal tem legitimidade para o ato avocatório, inclusive porque bem fundamentada a decisão, havendo mesmo possibilidade de decisões conflitantes.*
>
> É verdade que ao lado da razão para a reunião dos processos (possibilidade de decisões conflitantes), em tese, poderia também haver razão igualmente forte para a separação dos feitos (conveniência da instrução criminal), mas este último argumento perde força à medida em que se vê que o Juízo prevalente não vislumbra as hipotéticas dificuldades para a rápida entrega da prestação jurisdicional. Tanto assim que várias medidas processuais já foram determinadas no Estado do Piauí em relação a todos os acusados.
>
> *Ainda que este Juízo persistisse no entendimento de que a melhor solução para a entrega da prestação jurisdicional fosse mesmo a separação dos processos, o que lhe restaria - diante do ato avocatório - seria a suscitação de um conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.*
>
> Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, em casos análogos, que o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento daquele que possui foro privilegiado acaba por ter prorrogada sua competência para processamento e julgamento dos demais acusados.
>
> (...)
>
> *Assim sendo, **acato** entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí e decido que está prorrogada a competência do Tribunal de Justiça do Piauí para processamento e julgamento de todos os acusados.*

Ora, eventual desacerto desta decisão não poderia ser atacado pela presente via, pois como já tive oportunidade de afirmar, o Conflito de Competência não possui natureza jurídica de "ação incidental", é "*incidente do processo*", não lhe podendo atribuir sequer ***natureza recursal***.

Não havendo direito subjetivo a ser tutelado, não se pode falar em partes, mas sim em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade das decisões que resolvem os conflitos.

Ademais, as decisões que firmam a competência não fazem coisa julgada material, podendo ser revistas diante da ocorrência de fatos novos que autorizem sua modificação.

Com estas considerações, pedindo vênia aos que de modo diverso pensam, *acompanho* o Eminente Ministro *Adilson Vieira Macabu* para ***não conhecer*** do presente conflito de competência.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior: Senhora Presidente, já tinha firmado, na primeira oportunidade, a minha convicção no sentido de acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator e também *não conhecer* do conflito de competência.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Sra. Presidente, conheço do conflito de competência nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que acompanhou o voto de S. Exa.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 121.666-RJ (2012/0058326-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro-RJ
Suscitado: Juízo Federal da 3a Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia
Interessado: Justiça Pública
Interessado: Isaías da Costa Rodrigues (preso)

EMENTA

Conflito de competência previsto no § 5º, do art. 10, da Lei n. 11.671/2008. Execução penal. Prorrogação do cumprimento da

pena em presídio de segurança máxima. Inteligência combinada dos arts. 3º e 10, § 1º, também da Lei n. 11.671/2008. Excepcional necessidade demonstrada no caso. Decisão concretamente motivada pelo juízo de origem. Impossibilidade de o magistrado federal que processa a execução penal avaliar, de ofício, a motivação do referido *decisum*, mormente invalidá-lo. Ausência de qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado para processar a execução no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para permanência do condenado em penitenciária federal, conforme determinado pelo juízo de origem.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n. 11.671/2008, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a "medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório" (art. 3º), e tenha sido determinada "motivadamente pelo juízo de origem" (art. 10, § 1º).

2. No caso há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida pelo Juiz Estadual. Segundo esclarecimentos do serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o ora Interessado ainda é líder do *Comando Vermelho* e se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 – quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal –, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado. Ainda, segundo os autos, os líderes da referida facção criminosa vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

3. Cabe apenas à Defesa, ou até mesmo o Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido *decisum*, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

4. Conflito conhecido, nos moldes do § 5º, do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de *Isaías da Costa Rodrigues* durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho-RO, até que se finde o prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro-RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 1º.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de conflito de competência, em que consta como suscitante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro-RJ, e como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal).

Na hipótese, a Magistrada Federal indeferiu a prorrogação da permanência de *Isaías da Costa Rodrigues*, vulgo *Isaías do Borel*, na Penitenciária Federal de Porto Velho-RO – a despeito da renovação da medida, pelo Juízo das Execuções Penais do Rio de Janeiro –, e determinou seu retorno para o Rio de Janeiro.

Baseou-se, para tanto, nos fundamentos de que o Interessado encontrava-se há mais de cinco anos no presídio; que a permanência em estabelecimento de segurança máxima é medida excepcional, temporária, e não pode ser superior a 360 dias; que não há elementos concretos sobre sua periculosidade, de forma a justificar sua permanência em tal instituição; que o Paciente é portador do vírus HIV, cujo tratamento seria melhor oferecido no Rio de Janeiro; e que o Preso já preencheu requisitos objetivos para benefícios da execução, cuja análise deve ser procedida pelo Juízo de origem (fls. 43-46).

A Juíza de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 02-09), no qual menciona que o Interessado é um dos traficantes de maior influência no Estado do Rio de Janeiro e ainda lidera o *Comando Vermelho*; que se mantém íntegros os motivos para sua permanência em estabelecimento de segurança máxima em outra unidade da Federação, pois ainda existe "*integração do apenado*" com a referida facção criminosa (fl. 05) e o retorno ao Rio de Janeiro facilitaria sua comunicação com a organização; e que há fatos concretos a indicarem a "*extrema necessidade*" de sua permanência no presídio federal, para o "*resguardo da política de segurança pública*" (fl. 08). Pretende, assim, a manutenção e prorrogação da execução da pena do Interessado em Porto Velho.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 55-59, pelo conhecimento do conflito de competência, para que o Paciente permaneça na prisão de segurança máxima.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O conflito deve ser conhecido, nos termos do § 5º, do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, razão pela qual passo a analisar os fundamentos da presente controvérsia processual.

No caso, a Juíza de Direito, ao suscitar o presente conflito de competência (fls. 02-09), esclareceu que o Interessado – condenado à pena total de 40 anos – é um dos líderes do *Comando Vermelho* e um dos traficantes de maior influência no Estado do Rio de Janeiro; que se mantém íntegros os motivos para sua permanência em estabelecimento de segurança máxima em outra unidade da Federação, pois ainda existe "*integração do apenado*" com a referida facção criminosa (fl. 05) e o retorno ao Rio de Janeiro facilitaria sua comunicação com a organização; e que há fatos concretos a indicarem a "*extrema necessidade*" de

sua permanência no presídio federal, para o "*resguardo da política de segurança pública*" (fl. 08). Esses foram os fundamentos para justificar a renovação do prazo de 360 dias para a permanência do Interessado no estabelecimento, contados a partir de 7.12.2011 (fl. 32).

No "*extrato de inteligência*" trazido aos autos, elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, informou-se o que se segue (fls. 12-14):

> [...]
>
> 02. *Isaias da Costa Rodrigues ("Isaias do Borel")* é um dos lideres da facção criminosa denominada "Comando Vermelho" e possuía como seu principal reduto o Morro do Borel, Tijuca, área atualmente pacificada através da Implantação de uma UPP (Unidade de Polícia Pacificadora).
>
> 03. Ressalte-se que a realização das Unidades de Polícia Pacificadora revela-se como um dos principais e mais eficientes instrumentos de restauração do poder legal constituído, que vem trazendo tranquilidade à sociedade carioca.
>
> 04. Neste contexto fático, o simples retorno de *Isaias da Costa Rodrigues ("Isaias do Borel")* ao Rio de Janeiro facilitaria a sua proximidade com seus comparsas, além de possível sensação de insegurança na comunidade do Borel, a qual vem sendo reestruturada com a UPP, tendo em vista que, anteriormente, os traficantes da área exploravam também transporte alternativo de motos e vans, a cobrança de taxa sobre a venda de gás, a exploração de sinal clandestino de TV a cabo e *internet*.
>
> ***05. Não podemos esquecer que, segundo dados de inteligência, uma característica peculiar do traficante Isaias do Borel é a utilização de parentes na atividade do crime organizado, sendo os mesmos representantes de seus interesses fora da cadeia. Tanto é assim, que, em novembro de 2009, a polícia Civil do Rio de Janeiro desencadeou a Operação Família S/A, oportunidade em que conseguiu desarticular uma quadrilha composta, em sua maioria, por familiares e amigos de Isaias do Borel. Outro dado importante desta quadrilha é a sua atuação em diversas frentes do crime, tais como lavagem de dinheiro, tráfico de armas e entorpecentes.***
>
> [...].
>
> 07. ***Informações da inteligência indicam que até bem pouco tempo as principais lideranças do Comando Vermelho estavam tentando se articular, com o escopo de executarem um plano de desestabilização ao poder público do Estado do Rio de Janeiro para enfraquecerem a atual política de segurança pública e restauração do domínio ilegal das facções criminosas nas comunidades.***

> [...].
>
> 09. Não podemos esquecer que, desde que as principais lideranças criminosas foram enviadas para fora do Estado do Rio de Janeiro, as facções tiveram o seu poder de influência drasticamente diminuído, o que, por conseguinte, facilitou a ação policial, tanto sob o enfoque repressivo como na implementação da política de pacificação. Atualmente, o Rio de Janeiro encontra-se em um processo de retomada de territórios até então ocupados pelo tráfico de drogas, através da política pública de implantação de Unidade de Polícia Pacificadora, onde as regiões deixam de ser locais de exclusão para comporem a nossa cidade, com a utilização dos serviços públicos e uma melhora substancial da qualidade de vida dos moradores. (sem grifos no original).

Verifico, haver, na espécie, indicação de *elementos concretos* que demonstram a necessidade de que o Interessado continue segregado em presídio de segurança máxima, nitidamente esclarecidos pelo serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro e mencionados pela Juíza de Direito das Execuções Penais.

Enumeram-se, principalmente, a informação de que o Apenado ainda é líder do *Comando Vermelho*; de que o traficante ainda se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 – quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal –, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado; e que os líderes da facção criminosa vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

Com efeito, já afirmou a eminente Ministra *Rosa Weber*, do Supremo Tribunal Federal: diante dos fatos, não pode o Julgador erguer "um véu inibidor da apreensão da realidade". Consignou, ainda, que "[o] mundo não pode ser colocado entre parênteses" (RHC n. 108.440-DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16.4.2012).

Tais advertências não podem ser olvidadas no caso.

Ninguém desconhece *a efetividade dos acontecimentos, ou a escalada do crime no País*, que ensejaram a necessidade de se conceber, inclusive, estabelecimentos prisionais de segurança máxima, que, dentre suas principais funções, reside a de impedir que presos que ainda exerciam ou exercem comando em organizações criminosas continuassem tais atividades.

Mais relativamente ao caso concreto, ninguém pode envilecer as nefastas ações praticadas pelas verdadeira milícias que comandam ou comandavam o crime organizado em comunidades cariocas.

Ora, na espécie, considerada a fundamentação da Justiça Comum Estadual, não há dúvidas de que estão evidenciados os requisitos para a permanência do Condenado em estabelecimento de segurança máxima, com suporte na inteligência combinada dos arts. 3º e 10, § 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, que ora reproduzo, *in litteris*:

> Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ***aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório***.
>
> Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.
>
> § 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, ***renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem***, observados os requisitos da transferência. (sem grifos nos originais).

Por isso a percuciente manifestação do Procurador Regional da República Franklin Rodrigues da Costa, no exercício da função de Subprocurador Geral da República, de que a "permanência [do Apenado] em presídio federal resguarda o interesse da coletividade, preponderando a preservação da segurança pública" (fl. 57).

No sentido das conclusões do presente voto, menciono, desta Seção, o seguinte julgado:

> Processo Penal. Conflito de competência. Configuração. Execução penal. Local de cumprimento da pena. Transferência para presídio de segurança máxima. Renovação do prazo de permanência. Art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008. Possibilidade. Necessidade de fundada motivação pelo juízo de origem. Ocorrência. Competência do juízo do local do cumprimento da reprimenda para acompanhamento da execução penal. Persistência dos motivos ensejadores do pedido de transferência. Manutenção do cumprimento da pena em presídio de segurança máxima. Competência do juízo suscitado para aplicar as normas da execução, com a manutenção dos réus no presídio de segurança máxima.
>
> 1. Quando as autoridades judiciárias não afirmam nem negam a sua competência para julgar determinado caso, mas havendo efetivamente uma

discordância entre elas, não há um conflito nos moldes tradicionais, mas pode configurar, na realidade, conflito.

2. Existe a possibilidade de renovação do prazo de permanência do preso em presídio de segurança máxima, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008.

3. O Juízo de origem deve fundamentar o pedido de transferência dos presos para o presídio de segurança máxima, consoante os arts. 3º e 4º da Lei n. 11.671/2008.

4. Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei n. 11.671/2008.

5. O acompanhamento da execução, quando da transferência de presos para presídio de segurança máxima, cabe ao Juízo Federal competente da localidade em que se situar referido estabelecimento, salvo na hipótese de preso provisório, consoante o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.671/2008.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado, para acompanhar e aplicar as normas referentes à execução penal para o restante do período de prorrogação em curso. (CC n. 110.576-AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.10.2011).

Reproduzo, ainda, o seguinte precedente deste Colegiado, em que se consignou não competir ao Juízo Federal avaliar as razões de decidir de Magistrado Estadual que encaminha ou renova a permanência de acusado em estabelecimento de segurança máxima, *por ausência de qualquer hierarquia jurisdicional para apreciar tal determinação*:

Conflito de competência. Execução penal. Transferência de preso. Primeira renovação. Excepcionalidade. Lei n. 11.671/2008. Duração do processo de renovação da permanência. Retroatividade do termo inicial. Alteração do regime de execução penal. Exceção. Conflito tecnicamente inexistente. Justificativas do Juízo Federal. Excesso. Juízo meramente circunstancial desta Corte. Intermediação da solução. Conflito conhecido. Renovação autorizada. Ação de transferência prejudicada.

I - A inclusão do preso em estabelecimento prisional federal deve estender-se pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a renovação somente ocorrerá excepcionalmente.

II - Admite-se a retroatividade do termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior, aplicável tanto no caso de aceitação da renovação pelo magistrado federal, quanto, no caso de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência, até seu julgamento.

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei n. 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais n. 0013008-52.2009.403.6000. (CC n. 118.834-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º.12.2011).

Explicite-se: competiria apenas à Defesa, ou até mesmo ao Ministério Público, impugnar a motivação da decisão da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (o que, segundo o ofício de fl. 77, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça, não ocorreu). Não pode tal decisão, porém, ser invalidada, *ex officio*, por Juiz Federal, que não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

Apenas mencione-se, por fim, que não há qualquer evidência de que o tratamento de saúde do Interessado seria melhor administrado no presídio estadual, não podendo consistir tal fundamento em justificativa para que o preso seja transferido da penitenciária de segurança máxima.

Ante o exposto, *conheço* do conflito, nos moldes do § 5º, do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, e *declaro* a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de *Isaías da Costa Rodrigues* durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Oportunamente, ***mantenho*** *hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho-RO, atá que se finde o prazo de 360 dias, iniciados em 7.12.2011 (fl. 332), como determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro-RJ.*

Dê-se conhecimento da presente decisão aos Juízes Corregedores das Penitenciárias Federais de Mossoró-RN, Campo Grande-MS e Catanduvas-PR, bem como à Juíza Federal Substituta Juliana Maria da Paixão, Corregedora do Penitenciária Federal de Porto Velho-RO.

É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.795-DF (2009/0221270-9)

Relator: Ministro Og Fernandes
Impetrante: Paulo Roberto Dambrózio
Impetrante: Paulo Jair de Souza
Impetrante: Paulo Biskup de Aquino
Impetrante: Nilton Santos Gonçalves
Impetrante: Marco Roberto Sousa
Impetrante: Jorge Luiz Travassos
Impetrante: Ocimar Alves de Moura
Impetrante: Marcos de Oliveira Miranda
Impetrante: Júlio César Vieira Pereira
Impetrante: Adriano da Costa Luetz
Impetrante: Newton Hidenori Ishii
Advogado: Celso Luiz Braga de Lemos
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança preventivo. Polícia federal. Processo Administrativo Disciplinar. Autoridade instauradora. Superintendente regional. Possibilidade. Comissão temporária. Princípio do juiz natural. Inobservância. Nulidade. Embargos de declaração no agravo regimental. Prejudicados.

1. Nos termos do disposto no art. 53, *caput*, da Lei n. 4.878/1965, a iniciativa da instauração do processo disciplinar, no âmbito da Polícia Federal, não é privativa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, podendo ser exercida pelos "Delegados Regionais nos Estados", que, na atual estrutura orgânica do DPF, equivalem aos Superintendentes Regionais.

2. "A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural." (MS n. 10.585-DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 26.2.2007).

3. Segurança concedida, prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Celso Luiz Braga de Lemos sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 4.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por *Paulo Roberto Dambrózio* e outros, contra atos demissionais expedidos pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciados nas Portarias n. 3.564, n. 3.565, n. 3.566, n. 3.567, n. 3.568, n. 3.569, n. 3.570, n. 3.571, n. 3.572, n. 3.573 e n. 3.574, todas datadas de 22./10.2009 e publicadas em 23.10.2009.

Os impetrantes asseveram que, de acordo com o § 3º do art. 53 da Lei n. 4.878/1965, compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, contudo, instaurar o Processo Administrativo Disciplinar n. 007/006-NUDIS/COR/SR/DPF/PR, cujas conclusões foram adotadas pela autoridade julgadora, foi instaurado pelo Superintendente Regional do DPF no Paraná.

Arguem, ainda, a nulidade do PAD em questão, uma vez que a comissão processante não é permanente, conforme o art. 53, § 1º, da mencionada lei.

Às fls. 6.922-6.964 a autoridade impetrada prestou informações.

Foi proferida decisão monocrática, posteriormente mantida pela Terceira Seção em sede de agravo regimental, no sentido de deferir o pedido de liminar para determinação do restabelecimento da aposentadoria de Newton Hidenori Ishii, e manutenção dos demais postulantes nos seus respectivos cargos, até o julgamento de mérito da ação mandamental.

A União opõe embargos de declaração contra o acórdão do regimental, indicando contradição no julgamento do agravo regimental, que teria analisado questão distinta da que decidida na liminar agravada.

Ressalta, em suma, o seguinte: a) a liminar foi concedida com base no argumento de que a comissão processante havia sido designada por autoridade incompetente (Superintendente Regional, em vez do Diretor-Geral da PF); b) por sua vez, o agravo regimental decidiu que designação de comissão temporária para promover PAD contra policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965.

Anota que a jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que o Superintendente Regional da PF tem competência para designar os membros de comissão de PAD, no âmbito territorial da respectiva superintendência.

Atravessa petição (fls. 7.020-7.115), na qual requer a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito, em relação ao impetrante *Marco Roberto de Sousa*, com a revogação da liminar concedida no STJ, uma vez que a sentença que determinou a reintegração do servidor, proferida no MS n. 87.00048755, perdeu a eficácia em razão da extinção daquela ação mandamental pelo TRF1, por motivo de ilegitimidade passiva da autoridade ali indicada como coatora.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Inicialmente, a *União* requer a extinção do processo relativamente ao impetrante *Marco Roberto Sousa*, em razão do trânsito em julgado de acórdão que denegou, sem resolução de mérito, ação mandamental que tramitou na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e tinha por objeto a reintegração do servidor, que havia sido exonerado por reprovação no estágio probatório.

Narra que, em 1993, foi concedida liminar, mantendo-se o interessado no cargo, mas, em 1996, sobreveio o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, invocado pela União, que, entendendo pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, passando em julgado.

Por sua vez, a presente ação mandamental tem por escopo a anulação de processo administrativo que apurou infrações disciplinares, que poderia culminar na demissão do servidor. E o STJ concedeu liminar para mantê-lo no cargo.

Pois bem. O fato invocado não é superveniente, ou seja, ocorreu antes do momento dado à autoridade coatora e à própria alegante para impugnar o pedido inicial.

Ainda que assim não fosse, e admitindo-se que a eventual reintegração do servidor, caso concedida a ordem ora postulada, possa ter efêmeros resultados, haja vista a subsistência de motivo para uma segunda exoneração, desta feita por

inadaptabilidade à função policial, entendo que persiste o interesse na anulação do processo disciplinar, para, assim, afastar da sua vida funcional a pecha de transgressor.

Indefiro, portanto, o pedido, mantendo *Marco Roberto Sousa* no pólo ativo da demanda.

No mérito, tem-se que os impetrantes impugnam a instauração da comissão processante por autoridade incompetente (o Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná), e o fato de o colegiado não ser permanente, tendo natureza de Tribunal de exceção, contrariamente ao que dispõe o art. 53, *caput*, e § 1º, da Lei n. 4.878/1965:

> Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hieràrquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.
>
> § 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

Em suma, o objeto do julgamento do mandado de segurança abrange tanto a incompetência quanto à natureza da comissão, sendo certo que um e outro aspecto decorre do princípio do juiz natural no âmbito administrativo, que é derivado do núcleo comum de processualidade, previsto na Constituição Federal, também composto do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por definição, afirmou a Ministro *Celso de Mello* no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 177.313-MG, em 23.4.1996, "o postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar Tribunais de exceção — ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante a autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*."

A doutrina relaciona a incidência do juiz natural com o dever de imparcialidade dos agentes administrativos que irão acusar, processar e julgar o servidor, assegurando, com a desejada isenção, a participação efetiva do acusado

no exercício do contraditório e da ampla defesa. É o ensinamento de ROMEU BACELLAR FILHO:

> Ainda que a lei garanta o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar, sem a incidência da garantia do juiz natural, pode-se escolher a dedo um julgador predeterminado a condenar ou absolver. Neste caso, estaríamos diante de um verdadeiro "faz de conta". O julgador parece levar em consideração o resultado da participação do servidor quando, na verdade, já tem sua decisão pronta.
>
> A atuação nos procedimentos que atingem a esfera jurídica do servidor é garantida constitucionalmente através de instrumentos positivos e negativos. *Em sentido positivo, o contraditório e a ampla defesa viabilizam a presença ativa e crítica dos servidores envolvidos; em sentido negativo, o juiz natural impede qualquer obstrução a essa participação.*
>
> (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 301-302) - grifos acrescidos.

Ainda sobre o tema, é oportuna a advertência feita por CLÁUDIO ROZA, para quem "o devido processo compreende que o acusado tenha o direito inalienável de conhecer desde logo o seu julgador, ou comissão processante, sendo proibida a indicação após a notícia do ilícito." Dessa maneira, para o autor paranaense, "a competência preexiste ao fato, para que, proibidos juízos e Tribunais de exceção, evitem-se vícios de personalidade, favoritismos e perseguições" (ROZA, Cláudio. Processo administrativo disciplinar e comissões sob encomenda. Curitiba: Juruá, 2006, p. 82).

Imbuído dessas premissas é que passo a analisar se, no caso concreto, a autoridade que instaurou o processo disciplinar, e a comissão que levou a efeito a instrução processual, foram aquelas previamente definidas em lei, de forma genérica e abstrata.

No tocante à iniciativa da instauração, tem-se, nos termos do disposto no art. 53, *caput*, da Lei n. 4.878/1965, que tal atribuição não é privativa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, podendo ser exercida pelos "Delegados Regionais nos Estados", que, na atual estrutura orgânica do DPF, equivalem aos Superintendentes Regionais.

Contudo, quanto à natureza do órgão incumbido da instrução processual, o § 1º da norma em questão estabelece: "Promoverá o processo disciplinar uma *Comissão Permanente de Disciplina*, composta de três membros de preferência

bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (...)" (grifos acrescidos).

Vale dizer, a legislação veda, taxativamente, a constituição de comissão disciplinar *ad hoc* no âmbito da Polícia Federal, conferindo garantia funcional específica para o exercício da competência disciplinar, porquanto o trio processante, instituído anteriormente ao fato, com caráter permanente, sofrerá menos pressão e influência da hierarquia.

O dispositivo legal em comento não implica privilégio dos policiais federais. Ao contrário, a formação de comissões permanentes representa uma garantia mais eficaz de observância do dever de imparcialidade da Administração-juiz, que, para a doutrina, deveria ser estendida aos demais servidores públicos. Veja-se, por todos, o pensamento de ROMEU BACELLAR FILHO (ob. cit., p. 314):

> Já é tempo das comissões serem designadas em caráter permanente e a investidura de seus componentes anteceder ao acontecimento tido por irregular. Esta providência, compatível com o princípio do juiz natural, a um lado, diminuiria a suscitação de impedimentos e suspeições e, por outro, evitaria as designações dirigidas com o intuito preconcebido de punir ou absolver.

Ressalto, ainda, com apoio nas lições de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, que a invocação do princípio da formalidade moderada tem cabimento, em regra, quando favorecer o administrado - que é o verdadeiro titular da garantia da forma -, ou, excepcionalmente, quando avulta o interesse público. A propósito:

> Antes de tudo, é preciso deixar bem claro que este princípio melhor seria identificado pela designação "informalidade em favor do administrado", pois este é o titular da garantia da forma, sendo que somente em seu benefício pode haver alguma informalidade. Ou, dizendo de outro modo: a garantia da forma não pode ser arguida contra o particular interessado quando não houver dano ao interesse público.
>
> (...)
>
> O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal, sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. *Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.* Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, mais efetiva.

> (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 102) - grifos acrescidos.

No caso, a determinação taxativa da lei, no sentido da designação de Comissão Permanente Disciplinar no DPF, não representa formalidade despida de sentido ou relevância, mas, sim, um modo de dotar de isenção e independência a autoridade instrutora do processo, com vistas à realização mais efetiva dos postulados constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Anoto, mais, que a indicação de comissão temporária, singular para o fato, afronta o direito dos acusados à instrução do processo por comissão permanente, que é o juízo natural para esse fim, na forma do Regime Jurídico da Polícia Federal.

A conduta da Administração manifestou ofensa aos princípios e garantias que formam o núcleo de processualidade da Constituição (juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e contraditório), cuja observância se reveste de especial interesse público, dispensando, por conseguinte, a demonstração de qualquer outro prejuízo.

Tem-se, portanto, vício insanável, a invalidar o processo administrativo disciplinar em exame, consubstanciado na sua condução por comissão temporária, com afronta ao disposto no art. 53, § 1º, da Lei n. 4.875/1965, que estabeleceu o regime jurídico peculiar dos policiais federais.

Finalmente, registro que a jurisprudência da eg. Terceira Seção faz, do art. 53 da Lei n. 4.878/1965, uma leitura em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos que compõem a estrutura da Polícia Federal, permitindo a instauração de comissões disciplinares pelos Superintendentes Regionais, as quais, entretanto, devem ser permanentes, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e do juiz natural (traduzido no âmbito administrativo). Nesse sentido:

> Mandado de segurança preventivo. Agentes da Polícia Federal. Processo Administrativo Disciplinar. Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal. Designação dos membros da comissão processante. Possibilidade. Comissão temporária. Inobservância do art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965. Nulidade.
>
> 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n. 14.401-DF, firmou entendimento no sentido de ser legal a delegação de

competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina.

2. "A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural." (MS n. 10.585-DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 26.2.2007, p. 542).

3. Segurança parcialmente concedida.

(MS n. 14.310-DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 10.9.2010).

Mandado de segurança preventivo. Servidor público civil. Agente de Polícia Federal. Comissão permanente de disciplina. Designação. Processo Administrativo Disciplinar. Instauração. Competência. Superintendente Regional da Polícia Federal. Legalidade. Delegacia regional. Transformação. Superintendência regional. Art. 53 da Lei n. 4.878/1965 c.c. art. 5º do Decreto n. 70.665/1972. Reinquirição de testemunha. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Segurança denegada.

I – O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

II – Interpretação do artigo 53 da Lei n. 4.878/1965 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto n. 70.665/1972.

III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria n. 1.825/2006, do em. Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa.

IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

V - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS n. 13.111-DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30.4.2008).

Ordem denegada.

(MS n. 14.401-DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 23.3.2010).

Agravo regimental. Pedido de liminar. Mandado de segurança. Servidor público. Agente da polícia federal. Procedimento Administrativo Disciplinar. Ato de improbidade administrativa. Nulidade do ato de designação da comissão permanente. Ato do superintendente. Ilegalidade não configurada de plano. Pena de demissão. Requisitos autorizadores da medida urgente. Não caracterização de plano. Liminar indeferida. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Esta Relatoria, filiando-se à corrente que entende não estar eivado de vício o ato de constituição da comissão permanente de disciplina, expedido por agente que não ocupe o cargo de Diretor-Geral da Superintendência da Polícia Federal, sob o fundamento de que não há no art. 53, § 3º, da Lei n. 4.878/1965 alguma disposição que indique se tratar de hipótese de competência privativa, mantém o indeferimento da liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS n. 14.968-DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Terceira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 22.3.2010).

Em face do exposto, *concedo a segurança* para anular o Processo Administrativo Disciplinar n. 007/006-NUDIS/COR/SR/DPF/PR, tornando sem efeito as portarias de demissão dos impetrantes, e julgo prejudicados os embargos declaratórios.

É como voto.